

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Diálogo judicial no lus  
commune latino-americano:**  
coerência, coesão e conformação  
constitucional

**Judicial dialogue in latin  
american lus Commune:**  
coherence, cohesion and  
constitutional conformation

Paulo Brasil Menezes

**VOLUME 11 • Nº 2 • AGO • 2021  
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:  
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA**

# Sumário

<b>EDITORIAL</b> .....	22
Mariela Morales Antoniazzi, Flávia Piovesan e Patrícia Perrone Campos Mello	
<b>I. PARTE GERAL</b> .....	25
<b>1. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA, MARCO TEÓRICO</b> .....	26
<b>CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA</b> .....	28
Armin von Bogdandy e René Uruña	
<b>INTERDEPENDÊNCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UM NOVO OLHAR PARA A PANDEMIA DE COVID-19</b> .....	75
Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi	
<b>DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA: UMA PERSPECTIVA INTERAMERICANA COM ESPECIAL FOCO NA DEFESA DO ESTADO DE DIREITO</b> .....	95
Christine Binder	
<b>MONITORAMENTO, PERSUASÃO E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: QUAL O PAPEL DOS ORGANISMOS SUPRANACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES INDIVIDUAIS?</b> .....	109
Clara Sandoval, Philip Leach e Rachel Murray	
<b>REPENSANDO AS DERROGAÇÕES AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	142
Laurence R. Helfer	
<b>2. RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR CONTRA O RETROCESSO</b> .....	167
<b>A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO WATCHDOG DEMOCRÁTICO: DESENVOLVENDO UM SISTEMA DE ALERTA PRECOCE CONTRA ATAQUES SISTÊMICOS</b> .....	169
Patrícia Perrone Campos Mello, Danuta Rafaela de Souza Calazans e Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf	
<b>EROSÃO DEMOCRÁTICA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VENEZUELANO</b> .....	196
Roberto Dias e Thomaz Fiterman Tedesco	
<b>PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA COMPARAÇÃO COM O MODELO BRASILEIRO</b> .....	226
Júlio Grostein e Yuri Novais Magalhães	

<b>3. REFUNDAÇÃO DEMOCRÁTICA CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR A UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>249</b>
<b>LOS DERECHOS SOCIALES Y EL CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR EN CHILE.....</b>	<b>251</b>
Gonzalo Aguilar Cavallo	
<b>LA APLICACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN CHILE: DIAGNÓSTICOS Y PROPUESTAS PARA UNA NUEVA CONSTITUCIÓN TRANSFORMADORA.....</b>	<b>275</b>
Pietro Sferrazza Taibi, Daniela Méndez Royo e Eduardo Bofill Chávez	
<b>DIÁLOGO JUDICIAL NO IUS COMMUNE LATINO-AMERICANO: COERÊNCIA, COESÃO E CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>314</b>
Paulo Brasil Menezes	
<b>4. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>336</b>
<b>DIÁLOGO, INTERAMERICANIZACIÓN E IMPULSO TRANSFORMADOR: LOS FORMANTES TEÓRICOS DEL IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE EN AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>338</b>
Mario Molina Hernández	
<b>O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>364</b>
Danilo Garnica Simini e José Blanes Sala	
<b>CONTROLE LEGISLATIVO DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: A OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.....</b>	<b>384</b>
Ana Carolina Barbosa Pereira	
<b>A PROGRESSIVA SUPERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NA AMÉRICA LATINA: DIÁLOGOS ENTRE O DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL .....</b>	<b>426</b>
Luiz Guilherme Arcaro Conci e Melina Girardi Fachin	
<b>A INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ADEQUAÇÃO MATERIAL DA LEI N.º 13.834/2019 .....</b>	<b>457</b>
Elder Maia Goltzman e Mônica Teresa Costa Sousa	
<b>CAMINHOS LATINO-AMERICANOS A INSPIRAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO DIÁLOGO MULTINÍVEL DO CONSTITUCIONALISMO REGIONAL TRANSFORMADOR.....</b>	<b>476</b>
Rafael Osvaldo Machado Moura e Claudia Maria Barbosa	
<b>IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL</b>	

<b>FEDERAL NA MATÉRIA .....</b>	<b>499</b>
Felipe Frank e Lucas Miguel Gonçalves Bugalski	
<b>JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MAIS UMA PEÇA NO QUEBRA-CABEÇA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO? .....</b>	<b>519</b>
Wellington Boigues Corbalan Tebar e Fernando de Brito Alves	
<b>5. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR ENTRE REGIÕES.....</b>	<b>543</b>
<b>LA JURISPRUDENCIA EN EL DERECHO INTERNACIONAL GENERAL Y EL VALOR E IMPACTO DE LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y EL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS.....</b>	<b>545</b>
Humberto Nogueira Alcalá	
<b>DIÁLOGOS À DERIVA: O CASO LUCIEN IKILI RASHIDI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA E OUTROS E O ESVAZIAMENTO DA CORTE AFRICANA.....</b>	<b>568</b>
Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert e Catarina Mendes Valente Ramos	
<b>II. PARTE ESPECIAL.....</b>	<b>590</b>
<b>6. POVOS INDÍGENAS E TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>591</b>
<b>HERMENÉUTICAS DEL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL EN LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA, UN ANÁLISIS COMPARADO A LA LUZ DEL ICCAL.....</b>	<b>593</b>
Juan Jorge Faundes e Paloma Buendía Molina	
<b>IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E O DIREITO INDÍGENA BRASILEIRO: OS IMPACTOS DA DECISÃO DO CASO POVO XUKURU VERSUS BRASIL NA JURISPRUDÊNCIA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.....</b>	<b>622</b>
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Maria Eduarda Matos de Paffer e Anne Heloise Barbosa do Nascimento	
<b>OS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TERRAS INDÍGENAS E A ADOÇÃO DA TEORIA DO INDIGENATO.....</b>	<b>648</b>
Eduardo Augusto Salomão Cambi, Elisângela Padilha e Pedro Gustavo Mantoan Rorato	
<b>7. GRUPOS VULNERÁVEIS E TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>664</b>
<b>IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS AOS DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>666</b>
Mônia Clarissa Hennig Leal e Eliziane Fardin de Vargas	

<b>A EFICÁCIA DA NORMA QUE OUSOU FALAR SEU NOME: OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO POTÊNCIA DENSIFICADORA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>687</b>
Tiago Benício Trentini e Luiz Magno Bastos Jr	
<b>A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTI: CONSTRUINDO UM IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE BASEADO NA DIVERSIDADE .....</b>	<b>715</b>
João Pedro Rodrigues Nascimento, Tiago Fuchs Marino e Luciani Coimbra de Carvalho	
<b>LA VIOLENCIA INTRAFAMILIAR EN CONTEXTOS DE COVID-19: REALIDADES DEL AMPARO INSTITUCIONAL A SUJETOS DE ESPECIAL PROTECCIÓN EN ESCENARIOS DE EMERGÊNCIA .....</b>	<b>737</b>
Víctor Julián Moreno Mosquera, John Fernando Restrepo Tamayo e Olga Cecilia Restrepo-Yepes	
<b>O CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA PARA A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS MIGRATÓRIOS LATINO-AMERICANOS .....</b>	<b>757</b>
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e Bianca Guimarães Silva	
<b>DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA ADPF Nº 347 .....</b>	<b>783</b>
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Giovane de Castro	
<b>TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR .....</b>	<b>802</b>
Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Sílvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva	
<b>8. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>823</b>
<b>DIÁLOGOS MULTIATOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS STANDARDS INTERAMERICANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>825</b>
Ana Carolina Lopes Olsen e Anna Luisa Walter Santana	
<b>O ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS EM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA.....</b>	<b>856</b>
Patricia Almeida de Moraes e Marcella Oldenburg Almeida Britto	
<b>III. OUTRAS PERSPECTIVAS SOBRE TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>871</b>
<b>PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA.....</b>	<b>873</b>
Débora Ferrazzo e Antonio Carlos Wolkmer	
<b>INTERCULTURALIDADE, PLURINACIONALIDADE E PLURALISMO NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA: EXPOENTES PRINCIPIOLÓGICOS DO ESTADO PLURINACIONAL .....</b>	<b>897</b>
Denise Tatiane Girardon dos Santos	

<b>IUS COMMUNE: ENTRE O PLURALISMO JURISDICCIONAL DIALÓGICO E A ADOÇÃO DE NORMAS ALTERATIVAS .....</b>	<b>917</b>
Ana Maria D'Ávila Lopes	

# Diálogo judicial no *Ius commune* latino-americano: coerência, coesão e conformação constitucional\*

## Judicial dialogue in latin american *Ius Commune*: coherence, cohesion and constitutional conformation

Paulo Brasil Menezes\*\*

### Resumo

Este artigo tem por objetivo retratar o papel dos diálogos judiciais no *Ius Commune*, elencando suas três principais funções constitucionais: coerência, coesão e conformação. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica doutrinária, analisou-se que o constitucionalismo contemporâneo, marcado pelos efeitos da globalização, sofre uma forte instabilidade que também atinge a América Latina, que, não obstante possuir algumas disparidades entre seus Estados nacionais, detém uma zona comum de direitos a serem protegidos pelas Cortes nacionais e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Assim, foram esclarecidas duas falácias argumentativas sobre o *Ius Constitutionale Commune* da América Latina (ICCAL): (i) o suposto Estatuto Jurídico Único; e (ii) a equivocada segurança no excesso de normatizações. Ato contínuo, foram explicados três pressupostos da conversação entre Cortes, entendidos como atividades de: (i) cooperação judicial; (ii) consistência racionalista; e (iii) concretização da dignidade humana. Após tais premissas, discorreu-se acerca das funcionalidades do diálogo judicial e sua interação para a construção e consolidação do ICCAL, concluindo ser uma prática capaz de: (i) estabelecer uma via de mão dupla na compatibilização de atos normativos (coerência); (ii) estabelecer uma estruturação do Judiciário para compartilhar discursos jurídicos influentes (coesão); e (iii) construir uma convergência decisória calcada no engajamento das Cortes como “amplificadores da justiça constitucional” (conformação). Portanto, com base nessas fundamentações, a proteção dos direitos humanos, do sistema democrático e do Estado de direito apresentam novas perspectivas para a integridade do ICCAL e para o estudo científico do constitucionalismo transformador.

**Palavras-chave:** Diálogo Judicial; *Ius Commune*; Coerência; Coesão; Conformação; Constitucionalismo Transformador.

### Abstract

This article aims to portray the role of judicial dialogues in the *Ius Commune*, listing its three main constitutional functions: coherence, cohesion and conformation. By using doctrinal bibliographic research, it was analyzed

\* Recebido em 08/04/2021  
Aprovado em 24/09/2021

\*\* Doutorando em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade de Granada/Espanha (UGR). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Pesquisador visitante no Centro de Investigación de Derecho Constitucional “Peter Häberle” da Universidade de Granada. Professor da Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ES-MAM), Juiz de Direito (TJMA).  
E-mail: paulobrasilmenezes@gmail.com.

that contemporary constitutionalism, marked by the effects of globalization, suffers a strong instability that also affects Latin America, which, despite having some disparities between its national states, holds a common zone of rights to be protected by the national courts and the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). Thus, two argumentative fallacies about the Latin American *Ius Constitutionale Commune* (ICCAL) were clarified: (i) the supposed Unique Legal Statute; and (ii) the mistaken security in excess of regulations. Ongoing, three assumptions of the conversation between Courts were explained, understood as activities of: (i) judicial cooperation; (ii) rationalist consistency; and (iii) realization of human dignity. After these premises, the functionalities of the judicial dialogue and their interaction for the construction and consolidation of the ICCAL were discussed, concluding that it is a practice capable of: (i) establishing a two-way street in the compatibility of normative acts (coherence); (ii) establish a structure of the Judiciary to share influential legal discourses (cohesion); and (iii) building a decision convergence based on the engagement of the Courts as “amplifiers of constitutional justice” (conformation). Therefore, from these grounds, the protection of human rights, the democratic system and the rule of law present new perspectives for the integrity of ICCAL and for the scientific study of transformational constitutionalism.

**Keywords:** Judicial Dialogue; *Ius Commune*; Coherence; Cohesion; Conformation; Transformative Constitutionalism.

## 1 Introdução

A história da humanidade congrega eventos que trazem dificuldades e conquistas, evidenciando que uma situação de normalidade não significa necessariamente constantes triunfos, mas também absorve instabilidades.

O constitucionalismo contemporâneo é um exemplo desse cenário oscilante. Após grandes vitórias das liberdades públicas no século revolucionário passado, a chamada era dourada,<sup>1</sup> o mesmo processo político-jurídico adentrou em severa crise no atual século, e as liberdades públicas passaram a se acomodar com interesses privados, formando um união de players no espaço constitucional.

Por certo, fatores como o crescimento tecnológico e a diminuição das fronteiras nacionais, ambos sectários da globalização, podem ser indicados como alguns precursores dessa nova adaptação das relações de poder. Os interesses se tornaram, a um só passo, colidentes e complementares, caracterizando a sociedade reticular dos novos tempos.

Essa ambivalência, típica da hibridização do espaço público, promove a inevitável formação de problemas cada vez mais complexos e sofisticados, a ponto de serem considerados paradoxos modernos,<sup>2</sup> os quais exigem esforços diferenciados para que suas soluções sejam edificadas.

Assim, os direitos humanos, o sistema democrático e o Estado de direito são os protagonistas dessa inter-relação, pois ao passo que sofrem grandes vulnerabilidades, com intensos desrespeitos vindos de uma sociedade assimétrica, também permitem oportunidades para novas perspectivas, principalmente no tocante à forma de proteção.

Essa mistura de pretensões entre o Estado, os indivíduos e os grandes blocos econômicos fazem dessa tríade um centro referencial de abalos e de oportunidades, ainda que entendamos que tal “normalidade” seja a tônica da atual história civilizatória.

<sup>1</sup> BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. A Interação entre Democracia e Direitos no Constitucionalismo e sua Projeção Supranacional e Global. *Revista de Direito Público*. DPU. v. 9, n. 49, jan-fev 2013. p. 215. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1546>. Acesso em: 16 jun. 2019.

<sup>2</sup> TEUBNER, Gunther. Dealing with Paradoxes of Law: Derrida, Luhmann, Wiethölter. In: PEREZ, Oren e TEUBNER, Gunther (Org.). *On Paradoxes and Inconsistencies in Law*. Trans. Iain L. Fraser. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2006. p. 51.

Por certo, esse panorama não é privilégio somente de organizações pluralistas mais maduras e consolidadas, senão um contexto ainda mais forte em sociedades fraturadas e emergentes, como as da América Latina.<sup>3</sup> Essas instabilidades, que retiram a higidez de um sistema protetivo de liberdades, que marcam particularidades culturais, que instigam ações autoritárias, que causam desnivelamento dos fatores socioeconômicos, costumam produzir violações mais contundentes aos anseios de uma comunidade em crescimento.

Não obstante um plexo de elementos que compõem as sociedades latino-americanas, verificamos a existência de uma zona comum que trafega por essas realidades, exemplificada na finalidade protetiva dos direitos humanos. Logo, a conjugação de novos procedimentos para a salvaguarda de tais direitos, principalmente porque os bens jurídicos fragilizados participam de uma homogênea caracterização, encabeça a prioridade do sistema jurídico da América Latina.

Considerando que o espaço constitucional latino-americano contempla os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), novos intercâmbios decisórios têm sido desempenhados com os diálogos entre as Cortes Constitucionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), os quais, estrategicamente, contribuem para a solidificação do *Ius Constitutionale Commune* da América Latina (ICCAL).

Contudo, em que pese pertencerem a um grupo social e jurídico com características semelhantes, as realidades de cada Estado não são iguais e suas diferenças são obstáculos que o direito comum latino-americano, de matiz constitucional, precisa suplantar. O diálogo entre Cortes assume tal desafio e por meio de suas funcionalidades atinge essa implementação.

Nessa perspectiva de descentralização reside o foco dessa reflexão. Este artigo tem por problema de pesquisa questionar que a preocupação atual não perpassa por somente entender que o diálogo judicial é mecanismo promissor e que precisa ser desempenhado, mas, sim, demonstrar qual o seu papel no Direito Constitucional Comum, considerando-se que a prática dialógica deve ser executada entre juízes que integram Cortes em níveis diferentes de organização.

O presente estudo foi elaborado com base no método dedutivo, mediante pesquisa doutrinária acerca dos diálogos judiciais entre Cortes de distintas configurações, adotando argumentações pautadas em teorias jurídicas que se inserem no sistema constitucional, razão pela qual, antes de adentrarmos nas nuances do seu papel fundamental, faz-se necessário tecer comentários sobre alguns tópicos preliminares que com ele guardam pertinência temática.

Para tanto, na sua primeira parte, comentar-se-á sobre os desafios argumentativos que precisam ser desmistificados e que, às vezes, preenchem a pauta discursiva do *Ius Constitutionale Commune*, como a elaboração de um único Estatuto Latino-Americano que irradia efeitos para os países participantes, bem como a excessiva elaboração de vários atos normativos como elementos reguladores dos direitos humanos.

Por sua vez, na sua segunda seção, serão explanados os pressupostos do diálogo entre Cortes, que envolvem o entendimento de tal prática dialógica como uma atividade de cooperação jurídica, de consistência do raciocínio judicial e de concretização da dignidade humana.

Em sua última vertente, explicar-se-á que a construção de um *Ius Constitutionale Commune* exige uma atuação dialógica capaz de exercer a coerência, a coesão e a conformação constitucionais como núcleos finalísticos do intercâmbio decisório entre Cortes.<sup>4</sup>

Portanto, os argumentos que aqui se propõem norteiam essa aproximação institucional entre Cortes separadas por formas organizatórias diferentes, sem, contudo, perder atributos imprescindíveis para a pro-

<sup>3</sup> MORALES ANTONIAZZI, Mariela. *Protección Supranacional de la Democracia en Suramérica*. Um estudio sobre el acervo del *ius constitutionale commune*. México: UNAM, 2015. p. 50.

<sup>4</sup> CASSESE, Sabino. *El Derecho Global: justicia y democracia más allá del Estado*. Sevilla: Editorial Derecho Global/Global Law Press, 2010. p. 251.

teção do seu common ground, a normalidade do sistema democrático, do Estado de direito e da necessidade de resguardar os direitos humanos.

## 2 vencendo algumas falácias argumentativas

O espaço discursivo de temáticas que envolvem direitos que não se limitam ao ambiente jurídico interno de um Estado, mas que atingem novas fronteiras geográficas, costuma se encontrar repleto de argumentos, impressões e convicções que nem sempre demonstram a realidade tal qual sói acontecer.

As linhas de explicação ainda se mostram muito movediças, em face de acontecimentos que sinalizam para uma nova ordem jurídica dialógica. Os diferentes níveis de diálogos travados entre Cortes demonstram que a absoluta convergência temática é algo ainda inatingível, não obstante a consistência de algumas premissas.

Nesse sentido, nas agendas de pesquisa, trafegam algumas vocalizações que não se mostram tão pertinentes com os objetivos referente ao diálogo entre Cortes, mesmo que tais elementos do debate se perfazem sedutores ou com certa simpatia fenomenológica. Para esclarecermos a função do diálogo judicial para o *Ius Constitutionale Commune*, é preciso transpassarmos tais barreiras e desmistificar algumas questões que tendem a confundir a relevância do intercâmbio decisório para o crescimento da democracia, proteção dos direitos humanos e preservação do Estado de direito.

### 2.1 O suposto Estatuto Jurídico único para a América Latina

É fato que a divagação sobre questões interativas entre juízes desemboca para a proteção de direitos intrínsecos dos indivíduos. Se a Corte nasceu para garantir a tutela da fundamentalidade jurídica e para aplicar a lei em prol dos direitos regulados, destacamos que tal proteção possui colaboração de um Estado jurídico.

Nessa linha, se a intenção é exercer um ciclo interpretativo com a participação das Cortes interamericana e nacionais, envolvendo-as numa semântica convergente para construção de novas soluções para problemas complexos da modernidade, é um tanto convidativa a ideia de que tal atividade é mais bem desempenhada segundo um ordenamento que abarque essa pluralidade jurídica existente.

O argumento é audacioso, pois as realidades individualmente consideradas ainda fazem uma história feliz para o constitucionalismo. E, se buscamos um constitucionalismo transformador, a unicidade regulamentar pode não ser um caminho sadio para essa transformação, e sim uma via para a sua desdiferenciação. Nessa quadra, já estamos colecionando *deficits* importantes, os quais nos exigem maior compromisso constitucional para alavancar as boas novas para o constitucionalismo do século XXI, como a prática dialógica entre Cortes, mas cada uma respeitando as suas particularidades contextuais.

Sabe-se que o direito constitucional perpassa por uma globalização. Aliás, essa atomização do direito constitucional interno, inevitavelmente conhecida por todos e explicada por Mark Tushnet,<sup>5</sup> faz-nos refletir que a modernidade impulsiona os atores judiciais a procurarem novos meios protetivos. E estes se perfazem com práticas dialógicas, haja vista a sistêmica vulnerabilidade dos direitos humanos.

<sup>5</sup> TUSHNET, Mark. The Inevitable Globalization of Constitutional Law. Public Law & Legal Theory Working Paper Series. Harvard Law School. n. 9-6. 2008. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1317766>. Acesso em: 8 maio 2019. p. 22 “I end by saying that this is entirely understandable if, as I have sketched, the globalization of domestic constitutional law is inevitable”. Em tradução livre: “Termino dizendo que isso é perfeitamente compreensível se, como esbocei, a globalização do direito constitucional interno é inevitável”.

Os problemas têm sido semelhantes ao longo das civilizações e o núcleo comum dos direitos humanos contempla bens jurídicos que possuem compatibilização nas democracias latino-americanas. Isso nos faz concordar com o professor de Harvard e nos impulsiona a dizer que, sim, há inevitabilidade na globalização do *Ius Constitutionale Commune*.

Contudo, tal fenômeno não nos autoriza o pensamento automático, e apressado, de que uma Constituição uníssona ou um Estatuto Jurídico Comum a todos os que compõem esse componente de supranacionalidade jurídica seja absolutamente necessário. Não é porque problemas semelhantes ocorrem em democracias latino-americanas, desrespeitando direitos igualmente semelhantes, que o regramento abstrato e ordenador deverá ser um único para todos os países indistintamente. O pluralismo requer liberdade. E a liberdade pressupõe identidades.<sup>6</sup>

Há de se respeitar o multiculturalismo dos povos envolvidos, ainda que o seja parecido em situações econômicas e políticas, pertencentes a um mesmo grau de nivelamento democrático, enfrentando um mesmo estilo de conflitos complexos.<sup>7</sup> Mas, no fundo, a diversidade cultural existe e merece ser comemorada. Boaventura de Sousa Santos<sup>8</sup> preleciona tal caminho já há algum tempo. Logo, o pluralismo é necessário, concede vida para o constitucionalismo e fornece premissas para a concretização do diálogo entre Cortes.

Nesse contexto, a pluralidade normativa genericamente considerada na conjuntura de um Direito Constitucional Comum, atuando em harmonizações entre as Constituições nacionais e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), por exemplo, não descaracteriza a intenção de construção de uma mentalidade jurídica comum a todos os países que integram tal nicho social.

Em outra senda, pode-se até dizer que as Constituições nacionais são vetores relevantes para o intercâmbio decisório com a CADH, mediante a cláusula de abertura do artigo 29 da Convenção e, por isso, edificadoras de um raciocínio judicial comum ou convergente, sem a necessidade de concentrar tais razões em um documento unificado.<sup>9</sup> Os direitos humanos, com essa troca de experiências jurídicas, tendem a obter proteções em níveis culturais distintos, porém, com o mesmo senso jurídico de garantir as liberdades públicas fundamentais.<sup>10</sup>

Com o pluralismo, o diálogo se enriquece, pois o debate se reveste de maiores elementos emancipatórios, de maiores aberturas a pontos de vista de julgadores que analisam visões de mundo diferenciadas. A proteção se torna multidimensional. Além disso, a incumbência concede ao diálogo judicial a busca pela coerência constitucional.

<sup>6</sup> RAWLS, John. La Idea de Consenso por Superposición. In: BETEGÓN, Jerónimo; PÁRAMO, Juan Ramón de (Coords.). *Derecho y Moral*: ensayos analíticos. Trad. Juan Carlos Bayón. Barcelona: Ariel, 1990. p. 66.

<sup>7</sup> HAYWARD, Clarissa Rile; WATSON, Ron. Identity and Political Theory. *Washington University Journal of Law & Policy*. v. 33, 2010. p. 10-15. Disponível em: [https://openscholarship.wustl.edu/law\\_journal\\_law\\_policy/vol33/iss1/3/](https://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol33/iss1/3/). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>8</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da Razão Indolente*: contra o desperdício da experiência. Porto: Afrontamento, 2000. p. 30

<sup>9</sup> “Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

<sup>a</sup> permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

<sup>b</sup> limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

<sup>c</sup> excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

<sup>d</sup> excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.” (COSTA RICA. San José. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 23 mar. 2021)

<sup>10</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derechos Fundamentales, Universalismo y Multiculturalismo*. Claves de Razón Práctica. n. 184. Madrid: PROGRESA, 2008. p. 4. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/196348>. Acesso em: 8 maio 2019. “(...) los derechos fundamentales valen de hecho para tutelar todas las diferencias”. Ou “os direitos fundamentais são de fato para proteger todas as diferenças”.

## 2.2 A equivocada sensação de segurança com o excesso de normatizações

Sabe-se que a tolerância é característica necessária na sociedade moderna, mas, como não há absolutismos nas relações sociais e jurídicas, tal atributo merece um limite. Como explanado no tópico anterior, o pluralismo é importante para a atividade dialógica das Cortes. Quando se fala nessa diversidade, o pensamento está voltado para as Constituições nacionais e outros regramentos que possuem elaboração mediante regras constitucionais estabelecidas pelo ordenamento de cada nação.

Assim, enquanto, de um lado, a não formação de um Estatuto Jurídico Único para o Direito Constitucional Comum da América Latina mostra-se interessante para a higidez constitucional dos direitos humanos, por outro, o possível excesso de regramentos normativos, sejam de *soft*<sup>11</sup> ou *hard law*, promove uma impressão equivocada de maior controle da tutela dos direitos.

A flexibilidade do espaço decisório e o alargamento dos seus agentes, que possuem vozes nos processos de opinião e decisão da agenda pública e privada, propiciam uma variedade de atos normativos que trazem perspectivas regulatórias advindas de várias direções, e com procedimentos de elaboração diferentes entre si.

Esta situação, produzida pela hibridização da sociedade reticular, é uma natural implicação da modernidade, cujo controle escapa das autoridades públicas, mas nem por isso pode se dizer ser um panorama satisfatório para a contemporaneidade.

A importância desses comentários reside no fato de que o exagero de documentos escritos com características regulamentares oferece, apenas, uma sensação de segurança, pois a mera quantidade de ordenações não tem o condão de entregar à coletividade a defesa dos direitos, além de dificultar a articulação dos objetivos travados com a troca de decisões internacionais pelas Cortes.

Quantidade não é sinônimo de qualidade. Números matematicamente elevados não conferem legitimidade para se aferir a substancialidade de medidas tecnicamente eficazes para a real proteção dos direitos. O efeito que se consegue propagar torna-se reverso, instalando, em muitos casos, o sentimento de insegurança, desta feita, não aparente, mas bastante percebido pela sociedade atual.<sup>12</sup>

Uma simbiose entre procedimentos rígidos e flexíveis de construção regulatória tem sido a tônica de um conjunto de *players* que estão trafegando no circuito democrático moderno. Para além da quantidade de leis e demais atos normativos, que obedecem a processos burocráticos encampados nas Constituições, ainda que sob a denominação de um devido processo legislativo, estamos sendo atropelados por uma série de documentos construídos por processos informais capitaneados por organizações civis, grandes blocos econômicos, autoridades que adotam políticas globalistas, dentre outras instituições.

Vivemos a era segundo a qual a tutela dos direitos parece ser feita somente quando há fartura regulatória, esquecendo-se de que a autoridade argumentativa e decisória não advém desse arranjo hiperbólico-normativo, o qual inaugura, em muitos fatos, uma “impotência constitucional”.

<sup>11</sup> Como normas de soft law podemos destacar: as Regras de Havana (ONU, 1990) sobre as funções do MP; a Recomendação (2000) 19 do Comitê de Ministros do CoE; e a manifestação da relatora especial da ONU sobre a independência dos juizes e advogados, consubstanciada no Documento A/HRC/20/19, de 7 de junho de 2012. Na oportunidade, convém relatar que a Corte IDH se fundamentou nesses regramentos para encontrar violações a direitos de membro do Ministério Público (fiscal), Yenina Esther Martínez Esquivia, que atuava em Cartagena e foi desligada do cargo sem observância do devido processo legal. Trata-se de Sentença de 6 de outubro de 2020 da Corte IDH, referente ao caso Martínez Esquivia vs. Colômbia. (COSTA RICA. San José. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Martínez Esquivia vs. Colômbia. Sentencia de 6 de octubre de 2020. (Excepciones preliminares, Fondo y Reparaciones). 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_412\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_412_esp.pdf). Acesso em: 7 abr. 2021.

<sup>12</sup> Um exemplo bastante claro de que excesso regulatório pode dificultar a resolutividade de questões jurídicas está sendo visto com a pandemia da COVID-19, iniciada em 2020 e que se alastra até hoje. Autoridades sanitárias mundiais, setores globalistas, sociedades civis organizadas, Poder Executivo e outros atores globais estão expedindo diretivas constantes que acabam atrapalhando o conhecimento da população e obstaculizando os caminhos pragmáticos para o contingenciamento dessa crise global severa que maltrata os direitos humanos.

Há, inclusive, quem diga que estamos apreciando a onda de “objetos normativos não identificáveis”,<sup>13</sup> que se interpolam com outros objetos normativos, mas com identificações legítimas e genuínas de um sistema democrático baseado no Estado de direito.

Essa mescla regulatória faz brotar um “pluralismo jurídico transnacional”<sup>14</sup> relativamente perigoso, pois atrapalha a prática dialógica, que, agora, precisa trabalhar para conceder uma coesão argumentativa com o fim de proteger direitos, em meio a um intenso “transbordamento das fontes do direito” em escalas de supraestatalidade e infraestatalidade normativas.<sup>15</sup>

O desafio está lançado e verdadeiramente assumido pelo diálogo judicial entre as Cortes nacionais e a Corte IDH, que vivem em constantes trocas de experiências entre si, sofisticando fundamentações jurídicas e se envolvendo em empíricos modos de trazer soluções jurídicas para casos complexos.<sup>16</sup>

### 3 pressupostos dos diálogos judiciais sobre direitos humanos

Uma vez ultrapassando a fase inicial de desmistificação de algumas argumentações que não se conectam, ainda que próximas, com a ideia de um Direito Constitucional Comum, é imperioso traçarmos linhas discursivas para estabelecer os pressupostos dos diálogos judiciais entre as Cortes nacionais e a Corte IDH, a fim de que a funcionalidade de tal intercâmbio decisório seja mais bem compreendida pela jurisdição constitucional.

Nesses termos, os pressupostos elencados dão sustentabilidade aos aspectos teóricos e doutrinários, além de visibilidade à legitimidade e à eficiência de um processo dialógico que objetiva, acima de tudo, consolidar o sistema democrático, resguardar o Estado de direito e, principalmente, proteger os direitos humanos.

Dessa forma, para analisarmos os elementos que alicerçam o estudo dos diálogos judiciais em busca de um *Ius Constitutionale Commune*, é importante, inicialmente, que entendamos esse sistema de fertilização decisória (*cross-fertilization*)<sup>17</sup> como uma atividade, como uma ação ou conduta proativa, e não simplesmente um conjunto de potenciais direcionamentos teóricos, os quais são inertes e dependentes de uma prática para que sejam exercitados.

Assim, o diálogo, por si só, já nasce como atividade e possui dinamicidade. É, portanto, um engajamento<sup>18</sup> prático para conjugar decisões mais protetivas. Logo, atua em difíceis casos concretos, em conflitos complexos ou nos paradoxos da modernidade, os quais não são considerados estáticos ou previsíveis.

#### 3.1 Diálogo como atividade de cooperação judicial

O fortalecimento do sistema democrático, a manutenção do Estado de direito e a proteção dos direitos humanos convivem em um cenário de envolvimento das relações judiciais, ou seja, travadas entre juízes das

<sup>13</sup> Nomenclatura utilizada por Benoît Frydman como UNO (*Unidentified Normative Objects*). Cf. FRYDMAN, Benoît. A Pragmatic Approach to Global Law. *Working Paper*. 2013. p. 1-18. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2312504>. Acesso em: 04 maio 2019.

<sup>14</sup> TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralism in the world-society. In: TEUBNER, Gunther (ed.). *Global Law without a State*. Dartmouth, 1996. p. 3-28. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=896478>. Acesso em: 04 maio 2019.

<sup>15</sup> Cf. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *El Desbordamiento de las Fuentes del Derecho*. Madrid: La Ley, 2011.

<sup>16</sup> PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*. REDESG. v. 3, n. 1, jan.jul/2014. p. 100. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282/pdf#YFlkHZNKjaI>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>17</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. *University of Richmond Law Review*. v. 29, n. 1, article 6, 1994. p. 99. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>. Acesso em: 2 jun. 2019.

<sup>18</sup> JACKSON, Vicki C. Transnational Challenges to Constitutional Law: convergence, resistance, engagement. *Federal Law Review*. v. 35, n. 2, 2007. p. 171. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.22145/flr.35.2.1>. Acesso em: 3 de jun. 2019.

Cortes nacionais e da Corte IDH. No âmbito de um Direito Constitucional Comum, a utilização da jurisprudência internacional demanda colaboração e cooperação judicial.

Como o próprio termo explica, o diálogo é entendido como uma atividade entre juízes, uma ação entre órgãos jurisdicionais, isto é, de cooperação “judicial”, e não exclusivamente de uma cooperação “jurídica”, o que permitiria a amplitude conceitual para uma ação colaborativa entre órgãos administrativos ou entre órgãos administrativos e jurisdicionais. Essa diferença é crucial para, não obstante similitudes teleológicas, separar o instituto colaborativo do direito internacional privado<sup>19</sup> com a conduta dialógica exclusivamente entre Cortes.

A intensificação da ideia de um *Ius Constitutionale Commune* não pode permanecer alheia à colaboração realizada no âmbito das Cortes nacionais e da Corte IDH. O núcleo essencial e protetivo de um Direito Comum, de matiz constitucional, é poder trocar experiências decisórias e polinizar de maneira cruzada (*cross-pollination*)<sup>20</sup> novos entendimentos judiciais oriundos de magistrados que se interconectam mediante um procedimento interativo.

Se a Corte Suprema<sup>21</sup> é o órgão de fechamento do circuito democrático de cada Estado nacional e a Corte IDH é o órgão autônomo para analisar e apreciar vulnerabilidades a direitos que possuem denominadores comuns entre si, ambas com responsabilidades de aplicar leis, tratados e Constituição, decidindo paradoxos e tutelando direitos, por que não pensar no diálogo judicial como uma atividade de cooperação judicial?

Certamente, a permutação decisória entre tais Cortes pode trazer benefícios de duas ordens: externa e interna. No tocante à ordem externa, uma difusão de entendimentos judiciais acerca de tutelas de bens jurídicos comuns pode trafegar de uma Corte em direção à outra, colaborando para a construção da comunidade jurídico latino-americana, pois a cada circulação de uma jurisprudência, em suas idas e vindas, entre os juízes latinos, novos elementos podem ser colecionados para uma solução mais efetiva.

Em relação à ordem interna, a Corte pode utilizar a sua própria decisão, que inicialmente foi emitida para outro juiz, o qual analisou e recepcionou em sua solução judicial, e que após tal procedimento foi expedida para a Corte de origem, exercendo um movimento de retorno para fundamentar uma nova decisão. Tal fato se denomina de retrofertilização (*back-fertilization*).<sup>22</sup>

Essa volta da jurisprudência originária, depois de aproveitada por outra Corte, é fundamental para consolidar um mecanismo de irradiação decisória entre juízes incumbidos de solucionar impasses comuns que trafegam em distintas configurações estatais, promovendo o chamado *feedback constitucional*,<sup>23</sup> ou seja, uma melhor análise do impacto decisório e de como sua própria decisão pode influenciar outras Cortes, em prol do fortalecimento de um Direito Constitucional Comum na América Latina.

Outro ponto de destaque para que o diálogo judicial seja entendido como uma atividade de cooperação judicial cinge-se ao fato de que as análises das decisões das Cortes nacionais e da Corte IDH permitem entre si a descoberta de seus limites e do horizonte em que podem trafegar, colaborar e sedimentar um determinado posicionamento.

<sup>19</sup> Para análise da temática relacionada à cooperação jurídica internacional, Cf. RAMOS, André de Carvalho. O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 108, jan./dez. 2013, p. 621-647. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67998>. Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>20</sup> L'HEUREUX-DUBÉ, Claire. The Importance of Dialogue: Globalization, the Rehnquist Court and Human Rights. In: BELSKY, Martin H. (org). *The Rehnquist Court: a Retrospective*. New York: Oxford University Press, 2002. p. 235.

<sup>21</sup> É importante lembrarmos que a maioria das Supremas Cortes dos países latino-americanos possui competências cumulativas, ou seja, ora funcionando como último órgão revisor de recursos, ora exercendo a função de guardião da Constituição e protetora da ordem constitucional. Via de regra, na América Latina, não há Cortes Constitucionais exclusivas nos moldes europeus, razão pela qual trataremos, nesta reflexão, como termos semelhantes, não obstante a existência de diferenciação técnica entre ambos.

<sup>22</sup> MENEZES, Paulo Brasil. *Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais: a proteção dos direitos fundamentais no constitucionalismo global*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 204-212.

<sup>23</sup> MENEZES, Paulo Brasil. *Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais: a proteção dos direitos fundamentais no constitucionalismo global*. p. 212-216.

Isso porque os elementos objetivos do caso concreto, o contexto decisório no qual os juízes estão implantadas em cada Estado, o respeito aos regramentos consonantes com as Constituições e, por fim, o fortalecimento do núcleo comum dos direitos humanos atuam como paradigmas restritivos para o encaixe contextual de uma contribuição decisória na outra.

Portanto, a dinâmica da conversação entre juízes pressupõe essa atitude de cooperação judicial, na qual não há embate para uma sobreposição de um entendimento ao outro, mas somente um *plus* argumentativo<sup>24</sup> capaz de auxiliar a Corte no desenvolvimento de uma postura decisória mais adaptativa à proteção dos direitos humanos, principalmente em tempos sincréticos como os da modernidade reflexiva<sup>25</sup> do atual século.

### 3.2 Diálogo como atividade de consistência racionalista

O diálogo judicial, em matéria de direitos humanos, prática que promove a construção argumentativa da linguagem dos direitos na América Latina,<sup>26</sup> é uma atividade de consistência racionalista, que, diante dos compartilhamentos empíricos acerca dos sistemas jurídicos latino-americanos, que possuem uma densidade regular e comum, institui um rigor dogmático para viabilizar resultados contundentes.

Essa intensidade, que a cada dia se torna mais fluida, não ocorre por acaso, tampouco é obrigada por alguma força externa a ponto de tolher a convicção jurídica da Corte, mas se configura como uma ação estimulada pelo desejo de proteção supranacional de direitos como estratégia pautada na construção de um direito constitucional sólido, mais propício ao afastamento das vulnerabilidades da modernidade.

O exercício do diálogo judicial, nesses termos, deve ser compreendido como uma atividade que realça o raciocínio judicial, eis que fundamentado nas Constituições locais e na CADH, não necessariamente de forma expressa, mas com a substancialidade típica do dever público de proteção jurídica.

A construção de um arcabouço racional capaz de comprimir desgastes aos bens jurídicos da sociedade latino-americana não pode ser executada fora da racionalidade jurídica e das exigências que os ensinamentos das Constituições preconizam.

Assim, a autonomia jurídica e a consideração de que as normas constitucionais detêm preferência normativa para dar a imperatividade ao sistema dialógico entre Cortes é imprescindível para evitar a periferização dos elementos constitucionais essenciais ao processo de dizer dialogicamente o direito.

O direito necessita valorizar a legalidade constitucional e este ofício pode ser exercitado pelo compartilhamento decisório entre juízes de Cortes diversas, uma vez que estão circundados por suas Constituições e demais ordenamentos que, não obstante serem informalizados pela ordem político-social moderna, guardam correlações e sintonias com direitos fundamentais e direitos humanos de sociedades e comunidades.

Essa união de pontos de vista judiciais, envoltos pelo dever de proteger direitos, aproxima-se da respeitabilidade constitucional de solver impasses complexos com fundamentações eminentemente jurídicas, afastando-se, por conseguinte, de armadilhas discricionárias e sentimentalistas que colocam o intérprete em local perigoso na jurisdição constitucional.

Entender o diálogo como atividade racionalista é apreender que o dialogismo de juízes encontra-se em patamar diverso do sentimentalismo, da emoção e de outros componentes que formam o ambiente extrajurídico da resposta constitucional. Estes, sim, precisam estar no corner do jogo democrático.

<sup>24</sup> Para uma análise da Corte IDH como órgão que reforça a complementação entre os juízes, concedendo um *plus* argumentativo, cf. COSTA RICA. San José. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso La Cantuta vs. Perú*. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Fondo, Reparaciones y Costas. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf). Acesso em: 2 abr. 2021.

<sup>25</sup> Cf. GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. *Modernização Reflexiva*: política, tradição e estética na ordem social moderna. Trad. Magda Lopes. 2.ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

<sup>26</sup> Cf. CHOUDHRY, Sujit. (ed.). *The Migration of Constitutional Ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

O provimento judicial para os paradoxos contemporâneos, muitas vezes, não são encontrados de maneira isolada em cada ordem constitucional, senão mediante o compartilhamento e procedimentalização dos discursos entre Cortes, os quais, por meio do engajamento comparativo,<sup>27</sup> auferem melhores condições de alinhar a proteção do sistema jurídico-constitucional às lesões aos direitos humanos.

Movidos pelo objetivo de angariar substratos informativos e argumentativos para incrementar decisões, ou mesmo para ser a sua *ratio decidendi*, os juízes da América Latina se unem para diminuir diversidades constitucionais e aumentarem as semelhanças entre si em prol da construção protetiva dos direitos humanos. Mas essa prática dialógica funciona quando a atuação é considerada uma atividade racional, pautada nas normas legais, homenageando institutos jurídicos que foram edificados mediante gloriosas revoluções, e não por meio de insights destituídos de fundamentalidade jurídica.

A consistência do raciocínio jurídico, por ser uma atividade, implica dinamicidade. O diálogo é dinâmico e formado por ciclos. Então, a consistência racional é resultado de um amadurecimento judicial que nos traz duas perspectivas. Assim, precisamos analisar o diálogo judicial com base na sua racionalidade na vertente da “firmeza comunicativa” e também na “resistência argumentativa”.

A primeira, a firmeza comunicativa, diz respeito ao modo de ser da atividade dialógica. Os juízes atuam, no diálogo judicial, com segurança e estabilidade nas suas decisões. Essa percepção é exteriorizada quando se observa que as decisões judiciais buscam uma linha de convergência.<sup>28</sup> A cada diálogo, a solução vai se magnetizando com as outras supervenientes. A cada novo ciclo, as racionalidades jurídicas apostas na jurisprudência vão se tornando sólidas e com vigor discursivo.

A segunda, a resistência argumentativa, mostra-se como consequência lógica da firmeza comunicativa. As duas caminham juntas, pois dependem uma da outra. A resistência argumentativa é a capacidade que a decisão dialogicamente construída possui de perdurar os seus efeitos por mais tempo e proteger os direitos humanos com periodicidade profunda, por mais que as vicissitudes da modernidade transfigurem a realidade e forneçam novas instabilidades aos bens jurídicos.

Assim, quanto maior a resistência argumentativa, maior será a firmeza comunicativa e mais protegido estará o direito posto em apreciação no caso concreto. A diminuição da resistência torna a argumentação jurídica mais fragilizada e vulnerável às intempéries das mudanças da conjuntura social, restringindo, portanto, a firmeza e a contundência da solução final.

Portanto, a aproximação mais acentuada à autonomia do direito concede consistência racional para a proteção dos bens jurídicos. Os diálogos entre Cortes são atividades de consistência racional, compreendendo a firmeza comunicativa e a resistência argumentativa, razão pela qual se diminui a possibilidade de contradição entre os atos legais e constitucionais e reforja a conexão das razões de decidir as controvérsias sociais.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> SANTOS, Pedro Felipe de Oliveira. O Futuro da Jurisdição Constitucional: as aspirações do constitucionalismo global no paradigma do engajamento comparativo. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. v. 30, n. 1/2. Brasília: jan./fev. 2018. p. 43. Disponível em: [https://www.academia.edu/36743533/O\\_Futuro\\_da\\_Jurisdic\\_a\\_o\\_Constitucional\\_as\\_Aspira%C3%A7%C3%B5es\\_do\\_Constitucionalismo\\_Global\\_no\\_Paradigma\\_do\\_Engajamento\\_Comparativo](https://www.academia.edu/36743533/O_Futuro_da_Jurisdic_a_o_Constitucional_as_Aspira%C3%A7%C3%B5es_do_Constitucionalismo_Global_no_Paradigma_do_Engajamento_Comparativo). Acesso em: 22 jan. 2020.

<sup>28</sup> Para uma verificação sobre a possibilidade de os Estados respeitarem o sentido da Convenção Americana, bem como da interpretação a ela concedida pela Corte IDH, Cf. COSTA RICA. San José. Corte Interamericana de Direito Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentencia de 21 de julio de 1988. Reparaciones y Costas. 1988. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf). Acesso em: 6 abr. 2021.

<sup>29</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 9, n. 2, 2019. p. 261. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6144/pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021. “A troca de informações e o diálogo entre as cortes constituem, ainda, precondições para o desempenho pelo constitucionalismo em rede de uma função definidora de standards. Com o tempo, o intercâmbio e o diálogo entre cortes permitem a sua convergência a respeito de padrões mínimos de proteção e a identificação das melhores práticas em determinadas matérias”.

### 3.3 Diálogo como atividade de concretização da dignidade humana

A comunicação entre juízes latino-americanos, que envolve Estados nacionais com realidades diferentes, porém, não tão alargadas quando comparadas às conjunturas de países europeus, que usufruem de uma comunidade supranacional mais consistente, possui a tendência a uma homogeneização de suas visões jurídicas.

Por certo, quando se fala em homogeneizar argumentos decisórios ou fundamentações jurídicas, não se tem a intenção de unificação. O multiculturalismo e o respeito às autóctones rotinas sociais dos povos, vistos na primeira parte deste ensaio, estão a refrear eventual meta desse indelicado caminho.

Isso nos traz um questionamento. Se o diálogo possui a finalidade principal de proteger direitos humanos, fortalecer a democracia e elevar o Estado de direito, ainda que guardados por circunstâncias distintas entre si, e considerando que a dignidade humana, para além de um fundamento republicano, é também um direito, como estabelecer um discurso judicial cooperativo, racionalizador e concretizador de tal dignidade diante das diversas conjunturas?

A resposta para tal inquietação tem relação com a postura que desejamos para o atual constitucionalismo. O constitucionalismo transformador. Mas como desenvolvê-lo? Como buscar uma transformação do processo constitucional em tempos modernos e mediante a união de realidades não congêneres?

O diálogo entre Cortes constrói essa transformação. Vicki C. Jackson nos ensina a refletir nessa ponderação ao afirmar que “o impacto do texto constitucional pode variar substancialmente dependendo do contexto, desenvolvimento, história e cultura. Novos textos podem ser tão prontamente nacionalizados dentro dos paradigmas existentes, quanto podem transformar esses paradigmas”.<sup>30</sup>

Nesse fragmento textual, a professora americana está se referindo à troca de experiências entre as Cortes. A permuta de ensinamentos, segundo Jackson, varia com os elementos internos de cada Estado, mas tanto a Corte emissora quanto a receptora da decisão podem transformar e serem transformadas em suas opiniões, posturas e decisões.

Convém destacar que essas situações ativa e passiva da prática dialogal são assim elencadas não para a satisfação dos juízes ou para o privilégio das Cortes, mas, acima de tudo, para delinear a melhor solução e via concretizadora para os direitos humanos.

Analisando novos paradigmas, as ideias decisórias se tornam numerosas. As impressões dos julgadores se conectam e a amplitude da fundamentação jurídica passa a ser mais iminente. Por isso que primeiro analisamos, como pressupostos do diálogo, a cooperação judicial e o raciocínio consistente das Cortes. Para completar, tal atividade colaborativa precisa se alinhar com a efetivação dos direitos humanos.

Nessa senda, Habermas, em um tom mais suave, sugere-nos que a dignidade é “a fonte moral da qual os direitos fundamentais extraem seu conteúdo”.<sup>31</sup> Se os direitos fundamentais retiram a sua substancialização da dignidade, os direitos humanos, talvez com mais razão, para quem pugna pela diferenciação técnica entre eles, resgatam também a sua materialização da mesma fonte moral, a dignidade.

Assim, a dignidade humana, conseqüência dessa moralidade explanada pelo teórico alemão, é o início e o ponto irradiador sobre o qual os direitos humanos estabelecem as suas significações. Então, concretizar direitos humanos é garantir e respeitar a dignidade humana, pois aqueles provêm desta. Se o diálogo judicial

<sup>30</sup> JACKSON, Vicki C. Constitutional Dialogue and Human Dignity: states and transnational constitutional discourse. *Montana Law Review*. v. 65, 2004, p. 27. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/106>. Acesso em: 8 out. 2019. “The impact of constitutional text may vary substantially depending on context, development, history and culture. New texts may be as readily domesticated within existing paradigms as they may transform those paradigms”.

<sup>31</sup> HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa*: um ensaio. Trad. Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012. p. 11.

serve para proteger os direitos humanos, a conversação entre Cortes protege e enaltece a dignidade humana. Logo, leva-a a sério em seus objetivos.<sup>32</sup>

Outro não poderia ser o resultado de ter a concretização da dignidade humana como pressuposto do diálogo judicial que não concordar com Flávia Piovesan. “Daí a necessidade de fomentar uma doutrina e uma jurisprudência emancipatórias no campo dos direitos humanos inspiradas na prevalência da dignidade humana e na emergência de um novo Direito Público marcado pela estatalidade aberta em um sistema jurídico multinível”.<sup>33</sup>

Diante dessas considerações, a multidimensão protetiva dos direitos humanos pelas Cortes que compõem o sistema interamericano exige um diálogo agregador de realidades. O entendimento de Flávia Piovesan converge para a necessidade da prática dialógica entre as Cortes nacionais e a Corte IDH, com o fito de robustecer o *Ius Constitutionale Commune*.

## 4 Funções dos diálogos judiciais sobre direitos humanos

A análise da funcionalidade de determinado instituto ou prática jurídica insere-se em um dos pontos mais sensíveis de uma pesquisa. O estudo pormenorizado pode levar a vários sentidos, mas o mais esperado e deveras relevante não é aferir somente as suas vantagens, e sim o grau de utilidade e necessidade para o sistema jurídico. Nem sempre uma vantagem teórica torna-se útil ou necessária para a procedimentalização de novas descobertas jurídicas. A sua execução, em uma finalidade transformadora, sim, instiga resultados.

Não obstante algumas pequenas críticas formuladas acerca do intercâmbio decisório, é indiscutível que os seus benefícios superam vozes em sentido contrário.<sup>34</sup> No entanto, este ensaio não se preocupa em listar essas vantagens, pois se concentra em demonstrar a sua real função e como usufruí-la no sistema jurídico latino-americano.

Os diálogos judiciais são úteis e necessários para a solidificação do *Ius Constitutionale Commune*? A prática dialógica entrega para os países latino-americanos instrumentos para a garantia da democracia, para o fortalecimento do Estado de direito e para a proteção dos direitos humanos? Por quais meios?

Em outras palavras, é imperioso destacarmos para que servem os diálogos judiciais entre as Cortes nacionais e a Corte IDH. Se são aptos à materialização da tríade acima narrada, é de bom tom discorrermos como tal desiderato é alcançado e de que maneira a finalidade pode ser estabelecida.

Assim, os diálogos possuem um núcleo indivisível que compõe uma tripla função. São, portanto, práticas judiciais democráticas que projetam na jurisdição constitucional uma coerência interativa, uma coesão da mentalidade judicial e uma conformação com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

### 4.1 A coerência do procedimento interativo

O constitucionalismo moderno está sendo exposto a uma variedade de regras. A dilatação da arena pública permitiu a multiplicidade de intenções. A cada interesse existe uma regra, um dever, uma ordem de conduta, que se encontram espalhadas em pluralidades regulamentares.<sup>35</sup>

<sup>32</sup> Para o estudo de violações a direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro, com respectiva condenação pela Corte IDH, Cf. COSTA RICA. San José. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acesso em: 6 abr. 2021.

<sup>33</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 250.

<sup>34</sup> VERGOTTINI, Giuseppe de. *Más Allá del Diálogo entre Tribunales*: comparación y relación entre jurisdicciones. Prólogo de Javier García Roca. Cizur Menor: Thomson Reuters- Civitas-Aranzadi. 2010. p. 63.

<sup>35</sup> Como já explicado na primeira parte deste ensaio, há tantos objetos normativos especificados quanto os não identificados.

O Estado não fala mais sozinho, pois precisa alinhar seus objetivos com os grupos econômicos, que, por sua vez, alinham parte de suas metas à simpatia da sociedade. Afinal, a comunidade deste século não possui mais relações lineares, nem homogêneas.

No entanto, há somente um órgão estatal com competências para solucionar problemas com definitividade. Essa característica, talvez a mais importante das Cortes, concede a estabilidade do mandamento decisório, assim como o fim de disputas marcadamente desgastantes.

Diante desse cenário, com regramentos normativos estatais e sub-estatais regulamentando problemas e paradoxos de uma sociedade transfronteiriça e unida por pretensões e direitos comuns, pode-se entender ser bastante sensato que uma comunidade de juízes tenha atribuição para tal obrigação. O movimento globalizatório impulsiona esse “comércio de juízes”.<sup>36</sup> Se os conflitos ganharem espaço “além do Estado”, nada mais salutar que suas soluções também recebam juízes “além do Estado”.

Nesse sentido, o diálogo entre Cortes se mostra como um instrumento útil e necessário para unir os pontos em comum dessa grande quantidade de regramentos, sintonizando-os aos preceitos constitucionais nacionais, bem como às diretivas da Convenção, e aplicá-los em prol da defesa dos direitos humanos, envolvendo-se numa atividade dinâmica, estruturada e interativa.

Assim, o diálogo judicial serve para a coerência do procedimento interativo. Qual procedimento? O de fornecer respostas constitucionais mediante a troca de experiências entre magistrados inseridos em jurisdições internas e conglobados numa mesma jurisdição constitucional latino-americana. A “pluralidade de Cortes que possuem relações próximas e que necessitam se harmonizar em entendimentos é crucial para um diálogo mais organizatório, de determinação, ou seja, tem caráter mais resolutivo, deliberativo e de gestão”.<sup>37</sup>

O instrumento para tal finalidade encontra-se na CADH. A compreensão do seu art. 29 nos instiga a entender que o processo de interamericanização de direitos é uma dupla via. Essa ambivalência dialógica, que expressa uma simbiose decisória mediante juízes inseridos em Cortes distintas, é, acima de tudo, uma construção empírica para novas racionalidades jurídicas, sem perder de vista o foco protetivo dos direitos humanos e revigorando, cada vez mais, o sentido de um *Ius Constitutionale Commune*.

A “cláusula de abertura”, disponibilizada pela interpretação do art. 29 da Convenção, consagra o referido processo de interamericanização de dupla via. Se os direitos humanos narrados na Convenção e se as liberdades fundamentais no texto defendidas não excluem outros direitos, nem se limitam àquele documento normativo, podendo, então, ser complementados com direitos e liberdades oriundos de Constituições nacionais, logo, não há necessidade de esforços para entender que o diálogo expõe uma funcionalidade de coerência do sistema jurídico.

Assim, o diálogo judicial possui papel relevante na concretização da coerência constitucional, uma vez que dinamiza a interpretação entre regramentos horizontais e verticais latinos, e, ao mesmo tempo, produz conformação com o sentido das normas constitucionais nacionais e da Convenção. A coerência constitucional, logo, pressupõe uma “ligação jurídica”<sup>38</sup> normativa sustentável e intimamente ligada à norma constitucional dialogicamente elaborada, a solução para o caso concreto.

A existência de uma via de mão dupla perfaz o caminho necessário para que a atividade dialógica preencha o espaço deixado por esse tráfego. A jurisprudência de uma Corte, ao viajar na jurisdição constitucional americana em direção a um determinado juiz nacional, muitas vezes pertencente a outro sistema constitu-

<sup>36</sup> ALLARD, Jullie; GARAPON, Antoine. *Os Juízes na Mundialização: a nova revolução do Direito*. Lisboa: Editora do Instituto Piaget. 2005. p. 32.

<sup>37</sup> MENEZES, Paulo Brasil. *Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais: a proteção dos direitos fundamentais no constitucionalismo global*. p. 139.

<sup>38</sup> PFERSMANN, Otto. *Positivismo Jurídico e Justiça Constitucional no Século XXI*. Trad. Alexandre Coutinho Pagliarini. São Paulo: Saraiva, 2014, (Série IDP: direito comparado). p. 207. Para o professor austríaco, radicado na França, a expressão “ligação jurídica” é a “relação elementar entre duas ou várias normas jurídicas”.

cional, conquanto garantida certa similitude de ação, logicamente se depara com um movimento em sentido oposto. Ou seja, se uma decisão é emitida até uma certa Corte, esta pode também fornecer elementos decisórios para o magistrado de origem.

Essas idas e vindas das jurisprudências internacionais, entre Cortes nacionais e a Corte Interamericana, promovem a construção de um sistema resolutivo de casos jurídicos, concedendo maior proteção a direitos<sup>39</sup> e promovendo maior participação do Judiciário na sua tarefa de heterogeneidade social. No caso, uma heterogeneidade latino-americana.

## 4.2 A coesão da judicial reasoning

A movimentação decisória na América Latina compreende a circulação de jurisprudências oriundas das Cortes nacionais e da Corte IDH, materializada pelo diálogo judicial e formada pela cooperação entre juízes. Todo esse intercâmbio comunicativo judicial também possui como finalidade a coesão da judicial reasoning.

A tarefa judicial de conceder respostas às controvérsias sociais, que atualmente se encontram misturadas por uma pluralidade de interesses, passa por uma congregação de decisões, por um conglomerado de visões jurídicas. Tal fato ocorre, como já visto, porque os problemas sociais têm se tornado comum no continente americano, que, não obstante algumas diferenças nos sistemas democráticos, também possuem semelhanças.

Além disso, a quebra dos limites territoriais com o advento da globalização fez surgir uma inevitável troca de análises e avaliações jurídicas. Os juízes têm utilizado as decisões uns dos outros como instrumento de elaboração de novas decisões para os conflitos complexos.

Outro ponto que merece recordação é a insuficiência circunstancial de leis que regulamentam determinados paradoxos<sup>40</sup> que têm abundado na atual sociedade, principalmente em razão do crescimento tecnológico e da utilização do ambiente digital como forma comunicativa desta quadra.

Diante disso, o diálogo judicial tem sido utilizado para o estudo de como os países vizinhos têm julgado determinadas controvérsias que possuem a mesma temática como matéria de fundo. Reside nesse ponto, portanto, outro escopo do diálogo judicial. A difusão de entendimentos jurisprudenciais na América Latina estabelece uma coesão da racionalidade judicial.

Relevante informar que a judicial reasoning refere-se tanto ao processo de pensamento pelo qual um juiz chega a uma dada conclusão quanto ao resultado apropriado em determinado conflito. Possui, assim, um viés binário, pois, de um lado, compreende o procedimento de verificação da mentalidade judicial e da consolidação de suas razões decisórias, e, de outro, diz respeito à implicação de tal raciocínio para a solução da lide e ao exame das consequências aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, a coesão desse processo é relevante para o firmamento da solução judicial e dos efeitos para a comunidade na qual os juízes se inserem, pois “a melhoria do direito interno é a razão principal por trás do diálogo judicial”.<sup>41</sup> E o direito interno que se deseja construir envolve as ordens constitucionais na-

<sup>39</sup> Veja-se o emblemático caso uruguaio sobre o direito à vida, anistias e direito à verdade. O caso *Gelman vs Uruguai* refere-se às violações dos direitos fundamentais de Maria Claudia García Iruretagoyena Gelman (Maria C. Gelman) em decorrência de seu desaparecimento forçado, em 1976, e a supressão da identidade de sua filha María Macarena Gelman García Iruretagoyena, no âmbito da “Operação Condor”. Cf. COSTA RICA. San José. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Sentencia de 24 de febrero de 2011. (Fondo y Reparaciones) . 2011. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf). Acesso em: 8 abr. 2021.

<sup>40</sup> Como exemplo, cita-se o fenômeno das *fake news*, que tem sido palco de tentativas regulamentares pelas democracias ocidentais, mas com desenvolvimento ainda em marcha lenta. A Alemanha, nesse quesito, já saiu na frente e editou, sob fortes críticas, a Lei conhecida como *NetzDG*. No Brasil, o Parlamento está discutindo o assunto no PL n. 2.630/2020. Para aprofundamento da temática desinformação global, Cf. MENEZES, Paulo Brasil. *Fake News: modernidade, metodologia e regulação*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

<sup>41</sup> LEE, Megan. Judicial Dialogue: method in the madness? *King's Inns Law Review*. n. 5, 2015. p. 129 Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/kingsinslr5&div=12&id=&page=>. Acesso em: 30 mar. 2021. “*The improvement*

cionais em sintonia com os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Assim, a América Latina, ao viver um intenso processo de diálogo entre Cortes, pode redimensionar a forma de coibir os problemas difíceis e calcular os resultados para o corpo social americano como um todo, avaliando a eficácia de tal prática dialógica e a eficiência para a solidificação do Direito Constitucional Comum latino-americano.

Com efeito, essa coesão do raciocínio jurídico não se confunde com a coerência desse procedimento, uma vez que a coesão é finalidade que consiste na estruturação e na organização do Poder Judiciário como elemento hábil para proteção dos direitos humanos na modernidade supranacional e cosmopolita, exigindo uma conexão entre Cortes e uma atuação interligada com outros sistemas constitucionais.

A coerência do procedimento dialógico se situa em patamar diverso, porém, congênera, haja vista que se relaciona com o sentido em si do provimento judicial, preocupando-se com o encadeamento lógico das razões jurídicas apostas nos julgados, de forma a evitar fugas ao modelo jurídico e afastamentos da impenetrabilidade constitucional. Logo, a autonomia jurídica passa a ser preservada, garantindo à sociedade latino-americana, o conhecimento racional sobre o qual se funda a solução para os seus próprios problemas.

Diante das alterações de interesses e do conjunto de pretensões movidas dos atores públicos, a estruturação e a organização judicial provenientes de uma coesão do raciocínio das Cortes são partes de um sistema constitucional fluido, mas que concede proteção aos direitos humanos bastante fragilizados com esse cenário, a exemplo de matérias relacionadas ao racismo<sup>42</sup> e até mesmo à liberdade de cátedra.<sup>43</sup>

Certamente, o diálogo entre Cortes colabora para que o entendimento da ubiquidade constitucional entre líderes espalhados por diferentes agendas seja mais que um ceticismo do compromisso constitucional,<sup>44</sup> e sim um programa de sistematização da linguagem jurídica protetora de direitos, mantenedora do Estado de direito e da democracia. Assim, o *Ius Constitutionale Commune* se engrandece e protagoniza uma forte comunidade latino-americana de direitos.

### 4.3 A conformação com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos congrega compromissos constitucionais que se interligam com direitos e deveres presentes nas Constituições nacionais. A Convenção, por si só, não pode prever proteção absoluta dos direitos, muito menos é considerada um documento de significação diminuta no constitucionalismo atual.

As Constituições nacionais, nesse sentido, exercem um papel de complementação, cooperando para a referida proteção dos bens jurídicos e, ainda, para enaltecer a Convenção Americana. Essa última situação

---

*of domestic law is the overarching reason behind judicial dialogue?*

<sup>42</sup> É importante retratar que, recentemente, em agosto de 2020, a Corte IDH decidiu o caso *Acosta Martínez e outros vs. Argentina*. Com a sentença prolatada, foi a primeira vez que a Corte Interamericana analisou de forma mais aprofundada a questão do racismo estrutural e institucional nas Américas, a partir do contexto de discriminação racial na Argentina. Para mais detalhes, Cf. COSTA RICA. San José. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Acosta Martínez y otros vs. Argentina*. Sentencia de 31 de agosto de 2020. (Fondo, Reparaciones y Costas). 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_410\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_410_esp.pdf). Acesso em: 7 abr. 2021.

<sup>43</sup> O professor da Fundação Henry Dunant Latinoamérica, o advogado Daniel Urrutia Laubreaux, produziu um denso trabalho acadêmico criticando a Suprema Corte do Chile por sua atuação nos casos relacionados durante o regime militar daquele país. Em consequência, sofreu algumas sanções, podendo se destacar, em especial, a censura. Para aprofundamento, Cf. COSTA RICA. San José. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile*. Sentencia de 27 de agosto de 2020. (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_409\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_409_esp.pdf). Acesso em: 5 abr. 2021.

<sup>44</sup> LEVINSON, Daryl J. Parchment and Politics: the positive puzzle of constitutional commitment. *Harvard Law Review*. v. 124, n. 3, 2011. p. 746. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2011/01/parchment-and-politics-the-positive-puzzle-of-constitutional-commitment/>. Acesso em: 29 mar. 2021. “The ubiquity of constitutional change should inspire more than a little skepticism about the extent of genuine constitutional commitment”. Em tradução livre: “A onipresença da mudança constitucional deve inspirar mais do que um pouco ceticismo sobre a extensão do compromisso constitucional genuíno”.

costuma ocorrer quando se verifica o cristalino desejo de reunir Constituições e a Convenção em uma linguagem conformadora.

A Corte IDH tem trabalhado no sentido de exercer um caráter de obrigatoriedade no seguimento de sua jurisprudência por parte dos Estados nacionais. A Suprema Corte da Argentina e o Tribunal Constitucional da Colômbia, por exemplo, têm mantido essa ideia que é mais bem aceita como uma convergência decisória do que uma irrestrita obrigação decisória.

No caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem analisado, com certa reserva, o tom impositivo que alguns doutrinadores costumam enfatizar,<sup>45</sup> por mais que as decisões da Corte IDH tenha seguido um caminho que visa a compatibilização dos regramentos com a proteção internacional dos direitos humanos.

Assim, abre-se um espaço para uma reflexão sobre eventual polêmica existente na Corte Constitucional brasileira acerca dessa situação. O evidente intuito de tutela dos bens jurídicos considerados internacionalmente como componentes dos direitos humanos traz muito mais a compreensão de um diálogo conformador com a convencionalidade americana do que efetivamente uma coação regulamentar que retiraria a imperatividade de normas constitucionais dos Estados.

Nesse tom, a conformação é uma qualidade mais aceita e voltada para a manutenção da higidez do aparato protetivo dos direitos humanos, enquanto a coerção normativa pode trazer efeito reverso, de fragilizar a proteção, ante interpretações eminentemente constrangedoras por parte da Corte nacional.

Como advertiu Laurence Burgorgue-Larsen, o *Ius Constitutionale Commune* representa um modelo de harmonização, propiciando diálogos judiciais que adquirem o caráter convencional, já que magistrados nacionais e internacionais exercem atividades dialógicas com interações preconizadas pela Convenção.<sup>46</sup>

Essa atividade de troca de decisões e de experiências constitucionais demonstra que, na modernidade, não há mais espaços para isolamentos judiciais, tampouco cabimento para instituir uma colonização jurídica entre nações. A regra tem sido a da estruturação e construção de uma integridade de juízes por meio de um conjunto de vocalizações pautadas na proteção dos direitos humanos, sejam eles oriundos da Convenção ou das Constituições nacionais, desde que a concretização dessa proteção ocorra de forma a homenagear a dignidade humana.

Benoit Frydman corrobora tal assertiva trazendo a relação entre as decisões judiciais com os diversos sistemas jurídicos, informando que os diálogos judiciais possuem perspectivas integrativas, uma vez que “o juiz não fundamenta mais sua decisão sobre precedentes, ou seja, sobre antecedentes, mas igualmente, se ousarmos dizê-lo, sobre excedentes, ou antes, sobre extra-cedentes”.<sup>47</sup>

Como se pode, então, efetuar a conformação com o SIDH? Como as Cortes podem dialogar nesse sentido e respeitar os limites de atuação com a proteção de direitos?

A resposta de tais questionamentos ocorre quando os pressupostos dos diálogos judiciais se efetivam conjuntamente. Assim, a conformação constitucional do SIDH contempla a união da cooperação judicial, da consistência racionalista e da concretização da dignidade humana, proporcionando um solo fértil para que os direitos humanos sejam o palco conformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Dessa forma, verifica-se que não basta somente entender o diálogo entre Cortes como uma atividade de cooperação judicial, se o intérprete desvalorizá-lo enquanto atividade de consistência racional. O mesmo pode se dizer do contrário, pois a organização da difusão jurisprudencial, para fortalecimento de uma razão

<sup>45</sup> Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. São Paulo: Forense, 2018.

<sup>46</sup> BURGORGUE-LARSEN, Laurence. De la internacionalización del diálogo entre los jueces. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia. *Estudos Avançados de Direitos Humanos. Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um novo Direito Público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 243.

<sup>47</sup> FRYDMAN, Benoit. Diálogo internacional dos juízes e a perspectiva ideal de justiça universal. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 25.

judicial legitimadora da autonomia do direito, não possui o mesmo sucesso caso haja incoerência entre os elementos normativos que lhe dão sustentabilidade.

No mesmo sentido, observa-se ser insuficiente entender a colaboração entre juízes e a consolidação de sua *ratio decidendi* no sistema constitucional, se tais pressupostos não focarem na concretização da dignidade humana e, por conseguinte, não concentrarem as suas atenções na fonte moral dos direitos humanos.

Michael Kirby, ex-Juiz da Suprema Corte da Austrália, já dizia, ao apreciar o caso *Kartinyeri v Commonwealth*, que, nas análises dos seus julgamentos, a Corte deve adotar o significado que está em conformidade com os princípios dos direitos universais e fundamentais, e não interpretação que implique um afastamento de tais direitos.<sup>48</sup>Essa assertiva visa, portanto, homenagear a fundamentalidade dos bens jurídicos e também a tutela dos direitos humanos.

Uma vez enraizado no raciocínio judicial que a cooperação dialógica entre Cortes é uma atividade de concretização da dignidade humana, e que essa perspectiva é uma questão de compromisso constitucional com o sistema democrático, percebe-se a conformação das Cortes com o SIDH, visualizadas com base em dois ângulos formadores: o controle de convencionalidade e a margem de apreciação.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade e a margem de apreciação são dois lados de uma mesma moeda, cujo valor não é monetário, mas protetivo dos direitos humanos, do Estado de direito e da democracia. Falar em diálogo sem mencionar essas duas formas de conversação entre as Cortes nacionais e a Corte IDH seria reduzir sobremaneira o potencial transformador do constitucionalismo latino-americano.<sup>49</sup>

Com a adoção dessas práticas, as Cortes nacionais podem fazer movimentos de recepção jurisprudencial da Corte IDH, analisando a convencionalidade dialógica, enquanto podem, ainda, exercer ciclos de emissão de julgados, oportunizando à Corte Interamericana uma deferência ou uma possibilidade de apreciação de decisões prolatadas em conjunturas nacionais, mas harmonizadas pelo contexto latino-americano, com vistas a uma melhor proteção dos direitos humanos.<sup>50</sup>

Analisando tais perspectivas, as articulações entre as conjunturas jurídicas nacionais e da Corte IDH trazem dois ideais propagados por Delmas-Marty, podendo ser explicados como funcionalidades estáticas (de fixação) e dinâmicas (contingenciamento do ciclo normativo).<sup>51</sup>Essa renovação da formalidade jurídica faz dos direitos humanos a atração principal para o jogo democrático e o protagonista para a atuação da Corte.

Quanto mais conformação as normas nacionais tiverem com as normas convencionais e com a interpretação dada pela Corte IDH, e vice-versa, a concepção de obrigatoriedade vai sendo diminuída a ponto de se perceber que as Cortes, tanto as nacionais quanto a Interamericana, estão envolvidas e comprometidas com

<sup>48</sup> KIRBY, Michael. International Law - The Impact on National Constitutions. *American University International Law Review*. v. 21, n. 3, 2006. p. 341. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/254567939\\_International\\_Law-The\\_Impact\\_on\\_National\\_Constitutions](https://www.researchgate.net/publication/254567939_International_Law-The_Impact_on_National_Constitutions). Acesso em: 13 jul. 2019.

<sup>49</sup> PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, vol. 8, n. 2, 2017. p. 1384. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000201356](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201356). Acesso em: 1 abr. 2021. “No sistema interamericano este diálogo é ainda caracterizado pelo fenômeno do “controle da convencionalidade”, na sua forma difusa e concentrada. Constata-se também a crescente abertura da Corte Interamericana ao incorporar em suas decisões a normatividade e a jurisprudência latino-americana em direitos humanos, com alusão a dispositivos de Constituições latino-americanas e à jurisprudência das Cortes Constitucionais latino-americanas. O diálogo jurisdicional se desenvolve em dupla via: movido pelos vértices de cláusulas constitucionais abertas e do princípio pro ser humano”.

<sup>50</sup> PIZZOLO, Calogero. Diálogo o Monólogo: La Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Control de Convencionalidad - El Caso Argentino. *Inter-american and European Human Rights Journal*. v. 9, n. 1, 2016. p. 188. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/70808>. Acesso em: 31 mar. 2021. “Ambos modos de construir un diálogo interjurisdiccional, vemos, promueven el consenso sin excluir el disenso. El punto en conflicto es la cohabitación en sí misma, el debate por la última palabra: el diálogo requiere una necesaria interacción de las partes involucradas”. Em tradução livre: “As duas formas de construir um diálogo interjurisdiccional, assim, promovem o consenso sem excluir a dissidência. O ponto de conflito é a própria coabitação, o debate para a última palavra: o diálogo requer uma interação necessária das partes envolvidas”.

<sup>51</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In: DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (Orgs.). *Les Droits Fondamentaux: charnières entre ordres et systèmes juridiques*. Paris: Pedone, 2010. p. 5.

uma prática de engajamento recíproco em prol da convergência decisória com foco no resguardo internacional dos direitos humanos.

A justiça constitucional, desse modo, reverbera bons efeitos, recebendo ampliação da decência e legitimidade perante a sociedade que lhe abriga, abrindo um elo comunicativo dotado de confiança nas Cortes e de tolerância com a comunidade. Essa conexão entre o institucional e o social produz a construção de uma higidez jurídica viável e cada vez mais madura perante os membros da comunidade latino-americana.

Diante dessas considerações, convém registrar que a conformação com o SIDH exige a junção dessas três premissas prévias, que, por sua vez, edificam um sistema integrativo capaz de proteger os direitos humanos, fortalecer a democracia e preservar o Estado de direito, alcançando, portanto, a integridade do *Ius Constitutionale Commune*.

## 5 Considerações finais

Os problemas das civilizações modernas tornaram-se complexos, assim como o espaço estratégico de participação da arena política. O aumento das personalidades decisórias proporcionou a elevação dos paradoxos atuais e seus fatores implexos. A globalização, movimento dominante do atual século, agregou discursos que antes eram distantes, quebrou barreiras entre países e fluiu o crescimento tecnológico, encetando um novo desafio para a jurisdição constitucional.

A América Latina também sentiu os efeitos desse movimento instável e as diferenciações entre os seus países foram palcos de uma reconfiguração já esperada, assim como as disparidades sociais que os envolvem. Tal cenário desembocou no sistema jurídico, que se viu impelido em buscar novas alternativas resolutivas para os atuais problemas, que não se apresentam mais como outrora, senão entrelaçados com pluralidades de intenções.

De maneira rápida, a linguagem do povo se misturou, os debates ficaram mais próximos, o trânsito entre os donos do poder aumentou e paralelamente a isso os direitos humanos se fragilizaram, os autoritarismos sistêmicos se evidenciaram e o Estado de direito galgou alguns declínios relevantes. Curiosamente, a América Latina se encontrou mais próxima e, ao mesmo tempo, mais distante de um novo sistema democrático.

A saída de tal instabilidade e a entrada para a subsistência de uma América Latina convergente, mas com visíveis particularidades entre si, foram encontradas no fortalecimento do *Ius Constitutionale Commune*, que se utilizou de um reforço argumentativo para integrar as disparidades e constituir uma linguagem jurídica comum para a proteção dos direitos humanos. Evidentemente, os diálogos entre as Cortes nacionais e a Corte IDH consistem na prática judicial hábil para a concretização desse sentimento comum e respeitoso entre si.

Este estudo demonstrou que o Direito Constitucional Comum embolsa alguns argumentos artificiosos que dão a impressão equivocada daquilo que é considerado “comum” para o constitucionalismo transformador latino-americano. A ideia de um Estatuto Jurídico único para todos os países e a compreensão de que quantidade de objetos normativos importa mais que a qualidade de suas regulamentações são objetos desses discursos que criam duvidosas reflexões para o desenvolvimento latino-americano.

Ao demonstrar que o “Comum” do Direito Constitucional não significa rigorosa identidade entre os sistemas jurídicos dos países que englobam o eixo do *Ius Commune*, mas uma convergência que respeita as particularidades e as especificidades de cada conjuntura judicial, criou-se a necessidade de evidenciar os pressupostos da prática dialogada entre Cortes, considerada a opção resolutiva para os conflitos modernos.

Assim, desenvolveu-se uma análise dos diálogos e suas precursoras premissas. Entendendo a conversação judicial como uma atividade de cooperação judicial, de consistência racionalista e de concretização da

dignidade humana, as suas bases funcionais fortaleceram a compressão de que dialogar significa um procedimento dinâmico pautado na congregação de juízes, na valorização da razão jurídica e na efetivação da dignidade social. Sem esse tripé fundamentador, os diálogos não logram os propósitos para os quais foram desenvolvidos.

Nesse contexto sobre os desígnios dessa prática dialógica, os efeitos úteis<sup>52</sup> da CADH e as finalidades previstas nas Constituições nacionais se mesclam num procedimento mútuo para a proteção dos direitos humanos. Dessa medida, surgiram os objetivos fundamentais dos diálogos judiciais, os quais foram analisados em três núcleos: coerência, coesão e conformação.

A coerência do procedimento interativo, a coesão da *judicial reasoning* e a conformação do SIDH formam um bloco rígido argumentativo para entender o diálogo entre Cortes como um instrumento de mão dupla, que se perfaz em dois sentidos, difundindo e recebendo alimentações jurídicas, representadas nos argumentos decisórios; como uma maneira de estabelecer uma estruturação do Judiciário para compartilhar discursos jurídicos influentes; e, por fim, como um caminho para construção de uma convergência decisória calcada no engajamento das Cortes como “amplificadores da justiça constitucional”,<sup>53</sup> em prol de um forte processo constitucional para a América Latina, garantindo, assim, a integridade do Direito Constitucional Comum latino-americano.

Portanto, os diálogos judiciais são instrumentos que desenvolvem proteções aos direitos humanos, à democracia constitucional e ao Estado de direito, por meio da integração do *Ius Constitutionale Commune*, que é alcançada com a coerência, coesão e conformação constitucionais oriundas da prática dialógica das Cortes, propiciando a institucionalização do constitucionalismo transformador latino-americano.

## Referências

- ALLARD, Jullie; GARAPON, Antoine. *Os Juízes na Mundialização: a nova revolução do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.
- BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. A Interação entre Democracia e Direitos no Constitucionalismo e sua Projeção Supranacional e Global. *Revista de Direito Público*, DPU, v. 9, n. 49, p. 215, jan./fev. 2013. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1546>. Acesso em: 16 jun. 2019.
- BURGORGUE-LARSEN, Laurence. De la internacionalización del diálogo entre los jueces. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia. *Estudios Avanzados de Derechos Humanos. Democracia e Integração Jurídica*. Emergência de um novo Direito Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- CASSESE, Sabino. *El Derecho Global: justicia y democracia más allá del Estado*. Sevilla: Editorial Derecho Global/Global Law Press, 2010.
- CHOUDHRY, Sujit (ed.). *The Migration of Constitutional Ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- CONTESSE, Jorge. The final word? Constitutional dialogue and the Inter-American Court of Human Rights. *International Journal of Constitutional Law*, v. 15, n. 2, p. 414-435, 2017. Disponível em: <https://academic>.

<sup>52</sup> Para aprofundamento do efeito útil, referente à adequação normativa das Cortes nacionais aos preceitos da CADH, assim como ao entendimento jurisprudencial da Corte IDH, de forma a não anular a proteção internacional dos direitos humanos, Cf. COSTA RICA. San José. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Fondo, Reparaciones y Costas. 1999. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=367](https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=367). Acesso em: 4 abr. 2021.

<sup>53</sup> CONTESSE, Jorge. The final word? Constitutional dialogue and the Inter-American Court of Human Rights. *International Journal of Constitutional Law*. v. 15, n. 2, 2017. p. 424. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/15/2/414/3917609?login=true>. Acesso em: 2 abr. 2021.

oup.com/icon/article/15/2/414/3917609?login=true. Acesso em: 2 abr. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Convención Americana de Derechos Humanos*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencion\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencion_americana.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentencia de 21 de julio de 1988. Reparaciones y Costas. 1988. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf). Acesso em: 6 abr. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Fondo, Reparaciones y Costas. 1999. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=367](https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=367) Acesso em: 4 abr. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso La Cantuta vs. Perú*. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Fondo, Reparaciones y Costas. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf). Acesso em: 2 abr. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Sentencia de 24 de febrero de 2011. (Fondo y Reparaciones). 2011. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf). Acesso em: 8 abr. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acesso em: 6 abr. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile*. Sentencia de 27 de agosto de 2020. (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_409\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_409_esp.pdf). Acesso em: 5 abr. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Martínez Esquivia vs. Colombia*. Sentencia de 6 de octubre de 2020. (Excepciones preliminares, Fondo y Reparaciones). 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_412\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_412_esp.pdf). Acesso em: 7 abr. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Acosta Martínez y otros vs. Argentina*. Sentencia de 31 de agosto de 2020. (Fondo, Reparaciones y Costas). 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_410\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_410_esp.pdf). Acesso em: 7 abr. 2021.

DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In: DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (orgs.). *Les Droits Fondamentaux: charnières entre ordres et systèmes juridiques*. Paris: Pedone, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos Fundamentales, Universalismo y Multiculturalismo. *Claves de Razón Práctica*, Madrid: PROGRESA, n. 184, p. 4, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/196348>. Acesso em: 8 maio 2019.

FRYDMAN, Benoît. A Pragmatic Approach to Global Law. *Working Paper*. p. 1-18, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2312504>. Acesso em: 04 maio 2019.

FRYDMAN, Benoît. Diálogo internacional dos juizes e a perspectiva ideal de justiça universal. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 15-32.

GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Trad. Magda Lopes. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa: um ensaio*. Trad. Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012.

HAYWARD, Clarissa Rile; WATSON, Ron. Identity and Political Theory. *Washington University Journal of Law & Policy*, v. 33, p. 9-41, 2010. Disponível em: [https://openscholarship.wustl.edu/law\\_journal\\_law\\_policy/vol33/iss1/3/](https://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol33/iss1/3/). Acesso em: 23 mar. 2021.

JACKSON, Vicki C. Constitutional Dialogue and Human Dignity: states and transnational constitutional discourse. *Montana Law Review*, v. 65, p. 27, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/106>. Acesso em: 8 out. 2019.

JACKSON, Vicki C. Transnational Challenges to Constitutional Law: convergence, resistance, engagement. *Federal Law Review*, v. 35, n. 2, p. 161-185, 2007. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.22145/flr.35.2.1>. Acesso em: 3 de jun. 2019.

KIRBY, Michael. International Law: The Impact on National Constitutions. *American University International Law Review*, v. 21, n. 3, p. 327-364, 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/254567939\\_International\\_Law-The\\_Impact\\_on\\_National\\_Constitutions](https://www.researchgate.net/publication/254567939_International_Law-The_Impact_on_National_Constitutions). Acesso em: 13 jul. 2019.

LEE, Megan. Judicial Dialogue: method in the madness? *King's Inns Law Review*, n. 5, p. 125-142, 2015. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/kingsinlr5&div=12&id=&page=>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LEVINSON, Daryl J. Parchment and Politics: the positive puzzle of constitutional commitment. *Harvard Law Review*, v. 124, n. 3, p. 657-746, 2011. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2011/01/parchment-and-politics-the-positive-puzzle-of-constitutional-commitment/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

L'HEUREUX-DUBÉ, Claire. The Importance of Dialogue: Globalization, the Rehnquist Court and Human Rights. In: BELSKY, Martin H. (org.). *The Rehnquist Court: a Retrospective*. New York: Oxford University Press, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. São Paulo: Forense, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o Ius Constitutionale Commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 9, n. 2, p. 253-285, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6144/pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

MENEZES, Paulo Brasil. *Diálogos Judiciais entre Cortes Constitucionais: a proteção dos direitos fundamentais no constitucionalismo global*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MENEZES, Paulo Brasil. *Fake News: modernidade, metodologia e regulação*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

MORALES ANTONIAZZI, Mariela. *Protección Supranacional de la Democracia en Suramérica*. Um estudio sobre el acervo del ius constitutionale commune. México: UNAM, 2015.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *El Desbordamiento de las Fuentes del Derecho*. Madrid: La Ley, 2011.

PFRSMANN, Otto. *Positivismo Jurídico e Justiça Constitucional no Século XXI*. Trad. Alexandre Coutinho Pagliarini. São Paulo: Saraiva, 2014. (Série IDP: direito comparado).

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*. REDESG. v. 3, n. 1, p. 76-101, jan./jul. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282/pdf#.YFlkHZNKjaI>. Acesso em: 18 fev. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000201356](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201356).

Acesso em: 1 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia *Temas de Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIZZOLO, Calogero. Dialogo o Monologo: La Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Control de Convencionalidad: El Caso Argentino. *Inter-american and European Human Rights Journal*, v. 9, n. 1, p. 178-201, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/70808>. Acesso em: 31 mar. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 108, p. 621-647, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67998>. Acesso em: 24 mar. 2021.

RAWLS, John. La Idea de Consenso por Superposición. In: BETEGÓN, Jerónimo; PÁRAMO, Juan Ramón de (Coords.). *Derecho y Moral: ensayos analíticos*. Trad. Juan Carlos Bayón. Barcelona: Ariel, 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. Porto: Afrontamento, 2000.

SANTOS, Pedro Felipe de Oliveira. O Futuro da Jurisdição Constitucional: as aspirações do constitucionalismo global no paradigma do engajamento comparativo. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 30, n. 1/2. jan./fev. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/36743533/O\\_Futuro\\_da\\_Jurisdic\\_a\\_o\\_Constitucional\\_as\\_Aspira%C3%A7%C3%B5es\\_do\\_Constitucionalismo\\_Global\\_no\\_Paradigma\\_do\\_Engajamento\\_Comparativo](https://www.academia.edu/36743533/O_Futuro_da_Jurisdic_a_o_Constitucional_as_Aspira%C3%A7%C3%B5es_do_Constitucionalismo_Global_no_Paradigma_do_Engajamento_Comparativo). Acesso em: 22 jan. 2020.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. *University of Richmond Law Review*. v. 29, n. 1, article 6, p. 99-137, 1994. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>. Acesso em: 2 jun. 2019.

TEUBNER, Gunther. Dealing with Paradoxes of Law: Derrida, Luhmann, Wiethölter. In: PEREZ, Oren e TEUBNER, Gunther (Org.). *On Paradoxes and Inconsistencies in Law*. Trans. Iain L. Fraser. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2006.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralism in the world-society. In: TEUBNER, Gunther (ed.). *Global Law without a State*. Dartmouth, 1996. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=896478>. Acesso em: 04 maio 2019.

TUSHNET, Mark. The Inevitable Globalization of Constitutional Law. *Public Law & Legal Theory Working Paper Series*. Harvard Law School. n. 9-6. 2008. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1317766>. Acesso em: 8 maio 2019.

VERGOTTINI, Giuseppe de. *Más Allá del Diálogo entre Tribunales: comparación y relación entre jurisdicciones*. Prólogo de Javier García Roca. Cizur Menor: Thomson Reuters- Civitas-Aranzadi. 2010.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.